

## VOTO

Conforme Relatório precedente, esta Tomada de Contas Especial (TCE) foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura em desfavor de Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5913, cujo nome é “Grandes Concertos 2010”.

2. Houve manifestações uníssonas do Relatório de Auditoria (peça 43), do Certificado de Auditoria (peça 44), do parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 45), bem como do Ministro responsável (peça 46), todas pela irregularidade das presentes contas.

3. O dano quantificado nestes autos soma R\$ 1.136.540,00, relativo ao que foi captado, tendo sido regularmente citados, na fase externa desta TCE, a Angeluz Produtora Ltda. e Paulo Ricardo Lemos.

4. Os responsáveis mantiveram-se inertes, impondo-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. Feita essa breve síntese, passo ao exame da matéria, o que faço com base na análise empreendida pela Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), a qual foi acompanhada pelo MPTCU, e cujas conclusões adoto como minhas próprias razões de decidir.

6. Esta Corte, recentemente, reafirmou a aplicabilidade, por ora, da tese da imprescritibilidade do dano ao erário, até que seja aprovado projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, nos termos do Acórdão 459/2022-Plenário (min. rev. Walton Alencar). Ademais, até nova deliberação, entendo que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos contados da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

7. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, razão pela qual procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase interna desta TCE, se havia algum argumento ou documentação que pudessem ser aproveitados em seu favor. Porém, persistiu a impossibilidade de comprovar a efetiva execução do objeto e dos objetivos do projeto cultural, devido à apresentação da prestação de contas de forma incompleta.

8. Diante da falta de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos captados, impugnados nesta TCE desde sua fase interna, resta configurada patente ofensa aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final, os responsáveis deixaram de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao Erário.

9. Convém frisar que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação de verbas públicas, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais. É o que se depreende do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988, do art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e do art. 145 do Decreto 93.872, de 23/12/1986. Em respaldo a essa afirmação, cito os Acórdãos 2.439/2010-TCU-Plenário (Relator Ministro Augusto Sherman), 5.929/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Ubiratan Aguiar) e 1.544/2008-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

10. Tal entendimento também se aplica quando se está diante de valores captados ao amparo da Lei de Incentivo à Cultura, pois estes são recursos públicos federais originários de renúncia tributária da União, o que faz incidir sobre o captador dos recursos o dever de prestar contas do seu uso. Nesse sentido, são os Acórdãos 2.076/2011-TCU-Plenário (Relator Ministro André de Carvalho),

5.097/2014-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Bruno Dantas) e 8.187/2019-TCU-2ª Câmara (de minha relatoria).

11. Plenamente adequada, destarte, a proposta de encaminhamento formulada nos pareceres precedentes, pois, diante da inexistência de elementos que comprovem a regular comprovação das despesas com os recursos captados e havendo nos autos elementos de convicção suficientes para a delimitação de responsabilidades, e considerando, ainda, a ausência de boa-fé por parte dos envolvidos, resta julgar, desde já, irregulares as suas contas e condená-los ao pagamento do débito apurado.

12. Registro apenas uma divergência em relação aos pareceres que me antecederam, no que toca à pretensão punitiva. A má aplicação dos recursos captados no âmbito do projeto em questão ocorreu, necessariamente, em meu entendimento, ao longo da execução do que foi pactuado naquela avença, ou seja, entre cada captação de recurso e o prazo final para a prestação de contas.

13. O termo **a quo**, para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva do TCU, deve levar em conta a obrigação legalmente imposta ao Poder Público de acompanhar os projetos aprovados no âmbito do Pronac (art. 20 da Lei 8.313/1991), o que me faz considerar desarrazoado iniciar a referida contagem somente por ocasião da prestação de contas, eis que bastaria cumprir aquela obrigação para que a União tivesse condições de detectar qualquer desvio de recursos tão logo ele se consumasse.

14. Portanto, tenho defendido a tese de prescrição parcial nesses casos, ao menos em relação às parcelas captadas há mais de dez anos contados da ordem de citação (e.g Acórdãos 9.885/2019 e 6.354/2020, da 2ª Câmara).

15. No presente caso, ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em relação às parcelas captadas entre 30/12/2010 e 6/5/2011, uma vez que entre essas datas e o ato que determinou a citação dos responsáveis solidários, 13/5/2021, foi ultrapassado o prazo prescricional de dez anos. Nessas circunstâncias, aplico aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica deste Tribunal, a qual arbitro em 10%, a incidir, tão somente, sobre a soma das parcelas captadas entre 24/5/2011 e 5/7/2011.

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a minuta de Acórdão que ora trago ao exame deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em tagDataSessao.

AROLDO CEDRAZ  
Relator